



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

RETIRADO PELO AUTOR
08/05/2025

PROJETO DE LEI Nº 047, DE 15 DE ABRIL DE 2025

“Institui a redução de carga horária para servidores públicos municipais estatutários mães atípicas, ainda no período probatório, visando a equidade e a garantia de direitos.”

Art. 1º Fica instituída, a partir da data de publicação desta Lei, a concessão de benefício de redução de carga horária para servidoras públicas municipais, estatutárias, que sejam mães de crianças com deficiência (mães atípicas), ainda que estejam em período probatório, conforme a previsão do artigo 59 da Lei Complementar nº 64 de Cajamar, de 2005.

Parágrafo único. A redução de carga horária prevista no caput deste artigo tem como objetivo garantir a equidade no desempenho das funções públicas da servidora, sem que haja prejuízo para o cumprimento de suas obrigações funcionais.

Art. 2º A concessão do benefício de redução de carga horária será aplicada para as servidoras que cumpram as seguintes condições:

I - Serem mães de crianças com deficiência ou que possuam filhos com Transtornos do Espectro Autista (TEA) ou qualquer outra condição que requeira cuidados especiais de saúde ou acompanhamento médico frequente;

II - Estarem no período probatório para cargo efetivo, conforme estabelecido pela legislação municipal;

III - Submeterem-se à comprovação de vínculo com a criança em situação de deficiência ou com necessidade especial, por meio de laudo médico ou documentação equivalente que comprove a necessidade de cuidados especiais.

Art. 3º A redução da carga horária será de 50%, conforme a necessidade da mãe atípica e de acordo com a avaliação médica pertinente, sendo ajustada de forma que não prejudique o desempenho da servidora nas funções atribuídas.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Gabinete Vereador - Dr. Vinicius Zago

Endereço: Rua Manoel de Andrade, 155 - Cajamar - São Paulo - 07750-000

PROTOCOLO
1299/2025

DATA / HORA
16/04/2025 14:41:11

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

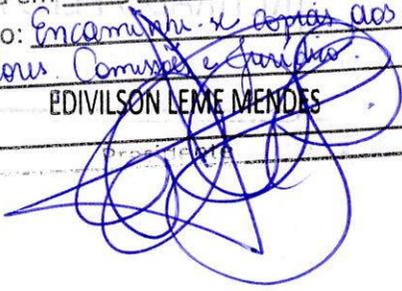
INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 30 / Abril / 2025

Despacho: Encaminhar-se cópias aos
Vereadores, Comissão e Juiz de Paz.

EDIVILSON LEME MENDES



IMCOV211T2103MI



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

Art. 4º O direito à redução de carga horária será revisto a cada 6 meses, a fim de garantir que o benefício seja mantido conforme as necessidades da criança e da servidora, podendo ser renovado conforme a avaliação da situação.

Art. 5º Para fins de controle e acompanhamento, a servidora deverá apresentar relatórios médicos periódicos que justifiquem a continuidade da redução de carga horária.

Art. 6º A concessão do benefício não implicará em qualquer tipo de prejuízo nas avaliações de desempenho ou progressão funcional da servidora, que será tratada com a mesma equidade e direitos das demais servidoras no exercício de suas funções.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 15 de abril de 2025.

Vinicius Zago Jardim
Dr. Vinicius Zago
Vereador de Cajamar
PSB – Partido Socialista Brasileiro



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a equidade no tratamento de servidoras públicas municipais mães de crianças com deficiência, especialmente aquelas que se encontram no período probatório, que, por motivos de cuidados especiais necessários aos filhos, não podem cumprir a carga horária completa de forma regular.

O direito à redução de carga horária já é previsto pela legislação municipal, mas o mesmo não contempla as servidoras em período probatório, que ficam sujeitas a penalidades como faltas injustificadas, prejudicando seu desempenho e direito à estabilidade no cargo. Com o presente projeto, visa-se corrigir essa desigualdade, assegurando que essas servidoras possam exercer suas funções com dignidade, sem prejuízo no desempenho de suas atividades, ao mesmo tempo que cumprem sua função mais que justa de cuidar de seus filhos.

Diante da relevância do tema e da necessidade de um tratamento mais justo e equânime para todas as servidoras municipais, especialmente aquelas que enfrentam desafios especiais no cuidado de seus filhos, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 15 de abril de 2025.

Vinicius Zago Jardim
Dr. Vinicius Zago
Vereador de Cajamar
PSB – Partido Socialista Brasileiro



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 115/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 47 de 15 de abril de 2025

Assunto: Instituição da redução de carga horária para servidoras públicas municipais, estatutárias, que sejam mães de crianças com deficiência (mães atípicas), ainda que em período probatório.

PROJETO DE LEI. INSTITUI A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, ESTATUTÁRIAS, QUE SEJAM MÃES DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA (MÃES ATÍPICAS), AINDA QUE EM PERÍODO PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA QUE TRATA DE DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIDORES PÚBLICOS, SEU REGIME JURÍDICO E DEFINIÇÕES DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO OU REFERENTES A SUA ESTRUTURA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir benefício de redução de carga horária para servidoras públicas municipais, estatutárias, que sejam mães de crianças com deficiência (mães atípicas), ainda que em período probatório.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Vinicius Zago Jardim e vem acompanhada de justificativa, que expressa a busca por equidade no tratamento de servidoras públicas municipais, estatutárias, mães de crianças com deficiência, ainda que em período probatório.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Sob o ponto de vista material, se trata de uma política pública voltada à dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal, coerente com a devida proteção que o Estado deve fornecer aos grupos mais vulneráveis, por haver necessidade de uma atuação incisiva aos que mais necessitam, com a materialização do princípio da igualdade material.

Contudo, cumpre consignar que o projeto carece de constitucionalidade formal, por se tratar de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ao versar sobre direção superior da administração pública, reserva de administração, servidores públicos, seu regime jurídico e definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

Significa dizer, sem questionar a boa intenção que certamente norteia o mérito da proposta legislativa sob análise, não há como o projeto prosperar, uma vez que notória a existência de vício de inconstitucionalidade formal, por afronta ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

Isso porque, a proposição em tela acaba por se imiscuir em atos de organização administrativa, a ensejar indevida ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria própria ao Poder Executivo.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei é **inconstitucional**, o que **não atende a todos os requisitos constitucionais e legais**. Logo, **não está apto** a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Deve, portanto, ser devolvido ao autor, nos termos do art. 21, II, “e”, do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 7 de maio de 2025.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 59/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 047, de 15 de Abril de 2025.

Projeto de Lei nº 047/2025, de autoria do nobre Vereador Vinicius Zago Jardim, cuja ementa: "Institui a Redução de Carga Horária para Servidores Públicos Municipais Estatutários Mães Atípicas, ainda no Período Probatório, Visando a Equidade e a Garantia de Direitos."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 047/2025, de autoria do nobre Vereador Vinicius Zago Jardim, cuja ementa: "Institui a Redução de Carga Horária para Servidores Públicos Municipais Estatutários Mães Atípicas, ainda no Período Probatório, Visando a Equidade e a Garantia de Direitos," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 115/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, o projeto de lei apresenta a existência de vício de inconstitucionalidade formal.

A análise da comissão de justiça e redação, não cabe adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 59/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 047, de 15 de Abril de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que carece de constitucionalidade formal, por se tratar de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 047/2025, devendo, portanto ser devolvido ao autor, conforme regimento interno da Câmara.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2